



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10469.720047/2017-04
ACÓRDÃO	2002-008.528 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	APRECIE BAR E RESTAURANTE
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010

INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões recursais contidas na peça recursal intempestiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por ter sido interposto após o término do prazo legal.

Sala de Sessões, em 23 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra para exigir da recorrente crédito tributário correspondente à multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, relativa ao ano-calendário de 2010.

Devidamente intimada, foi apresentada defesa (fls. 2-9) em que a Recorrente confessa ter entregado a declaração a destempo, mas antes de ter sido notificada, e pede a aplicação do instituto da denúncia espontânea que levaria ao cancelamento do auto de infração.

Sobreveio acórdão proferido pela 3ª TURMA DA DRJ/POR que não conheceu a impugnação por intempestividade, eis que a ciência do auto de infração ocorreu em 10 de dezembro de 2015 e a defesa só foi protocolada em 05 de janeiro de 2017 (fls. 25-27).

Cientificada em 27/10/2020 (fls. 49), a Recorrente apresentou nova Impugnação em 27/11/2020 (fl. 36-45), em que aborda os mesmos pontos trazidos na primeira peça e, ao final, alega que teve dificuldades na realização do protocolo e a Receita Federal do Brasil teria demorado 3 dias úteis para resolver o problema do protocolo, fato supostamente comprovado pela colação de telas que não foram juntadas aos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é intempestivo e não deve ser conhecido.

Como se verifica, a Recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 27/10/2020 (fl. 49). Ocorre que só veio a interpor o recurso no dia 27/11/2020, 31 dias após a intimação.

Veja que os artigos 5º e 33 do Decreto 70.235, de 1972, ao estabelecerem as regras para aferição do prazo de interposição do recurso voluntário, estipulam que este será de 30 dias corridos, excluído o dia do início e incluído o dia do vencimento:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O transcurso de 31 dias entre a intimação e a interposição do recurso leva ao necessário reconhecimento de sua intempestividade, de modo que não restam preenchidos os pressupostos para seu conhecimento do recurso.

Destaco que o contribuinte alega ter tido dificuldades operacionais que teriam impossibilitado o protocolo tempestivo do recurso junto ao E-Cac, matéria que poderia levar à comprovação da tempestividade recursal. Não obstante, não apresenta comprovação de que teria tomado as medidas necessárias para acautelar seu direito de petição. Assim, embora alegue ter tido dificuldades com o sistema, esta alegação é genérica e não pode ser conhecida por falta de comprovação.

Registro que, mesmo que fosse superada a intempestividade recursal pelo argumento da dificuldade no protocolo, o Recurso Voluntário só poderia versar sobre a tempestividade da Impugnação, única matéria que foi enfrentada pela decisão recorrida.

Assim, tendo em vista que esta questão sequer foi abordada na peça recursal, há também a ausência de dialeticidade que impede também o conhecimento do recurso no mérito.

Considerando que não há pressuposto formal (tempestividade) ou mesmo material (ausência de dialeticidade), é imperioso o não conhecimento do Recurso Voluntário.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por ter sido interposto após o término do prazo legal.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura